

Proc. TC-034.578/2014-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor, inicialmente do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e de Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0547.00, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do Projeto “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital” (peça 1, p. 123-139).

Posteriormente, no âmbito deste Tribunal, inclui-se na relação processual, como responsável solidário, o Sr. Moris Arditti presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia. Assim, foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 0937/2015, 0938/2015 e 0939/2015, todos de 1/6/2015 (peças 9-11).

O Sr. Moris Arditti e a entidade Genius Instituto de Tecnologia apresentaram alegações de defesa, ao passo que o Sr. Carlos Eduardo Pitta foi considerado revel.

A Secex/AM, após examinar os elementos de defesa trazidos ao feito, propôs, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao débito quantificado nos autos, além de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Um vício de ordem processual relativamente à citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, que não compareceu aos autos, nos impede de acompanhar a proposição da unidade técnica.

Na pesquisa de endereços promovida pela Secex/AM, conforme peça 8, consta que o endereço residencial do aludido responsável é o seguinte: Avenida José Galante 589, apt. 132, Parque Morumbi, São Paulo.

Ocorre que o endereço a que foi remetido o ofício de citação, conforme se observa às peças 11 e 17, foi outro: Rua Paes Leme, 524, 14º andar, Pinheiros, São Paulo. Esse seria o endereço de uma das empresas nas quais consta o Sr. Carlos Eduardo Pitta como sócio, consoante relação à peça 8.

Não localizamos nos autos justificativa alguma a amparar o envio do ofício de citação para uma empresa da qual o responsável seria sócio, em detrimento do regular envio para o seu endereço residencial.

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, conforme dispõe o art. 70 do Código Civil, e é justamente para o endereço residencial que deve ser dirigido o ofício citatório.

Após essa providência, acaso os Correios venham a informar que o destinatário mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, poderá a unidade técnica diligenciar junto às empresas nas quais seria sócio o ora responsável, objetivando obter novo endereço residencial desse agente.

Vale mencionar que o refazimento da citação não é mero formalismo ou rigor excessivo, mas exigência processual a evitar o risco de acolhimento de eventual alegação de ofensa ao devido processo legal, em posteriores etapas processuais no TCU ou mesmo em instância judicial, pondo por terra todo o trabalho então realizado.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Dessa forma, estando evidenciado vício no procedimento citatório, manifestamo-nos, em preliminar, pelo retorno dos autos à Secex/AM, a fim de que envie o ofício citatório ao endereço residencial constante da base de dados do sistema CPF, da Receita Federal, adotando, caso infrutífera essa providência, as medidas indicadas no art. 6º da Resolução 170/2004, e a indicada no parágrafo anterior. A propósito, sugerimos que seja ajustado o texto a figurar no ofício citatório a fim de especificar as irregularidades relacionadas na instrução à peça 28, eis que foi afastada a omissão no dever de prestar contas conforme registro constante da aludida instrução processual.

Ministério Público, em 22 de dezembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador